



**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA Nº. 18/2020**

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se,  
providencie-se o contrato.  
Cedro de São João SE, 26 de Maio de 2020.  
  
DANILO BARBOSA MORAIS  
Secretário Municipal

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CEDRO DE SÃO JOÃO, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº. 01 de 06 de Janeiro de 2020, vem justificar a aquisição de máscaras de tecido para serem distribuídas pelos agentes comunitários de saúde a população adscrita nas áreas da atenção básica do município de Cedro de São João, como também para serem distribuídas aos domingos nas feiras livres aos feirantes e população em geral, como forma de amenizar a contaminação comunitária causadas pelo COVID-19 que assola todo País, em conformidade com o art. 4, da Lei nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 e Decreto Municipal nº. 21 de 18/03/2020, de acordo com os motivos adiante expostos:

Quando tínhamos poucos infectados, não fazia sentido todo mundo andar de máscara. Mas, agora, o número de casos está crescendo diariamente, e sabemos que boa parte deles é assintomático". Portanto, tem bastante gente espalhando o vírus sem saber disso — e, se eles precisarem sair de casa, o uso de uma máscara evitará o espalhamento do novo coronavírus pelo ambiente.

Sabemos, que as máscaras não substituem o isolamento social ou quaisquer outras medidas — inclusive, ela é menos eficaz do que lavar as mãos ou permanecer longe de outras pessoas no controle de novos casos da Covid-19. Mas serão um complemento aos cuidados tradicionais para evitar o novo coronavírus. "Seu uso não nega a necessidade de lavar as mãos, de distanciamento físico, de ficar em casa.

Portando, dito de outra forma, não é para colocar um pedaço de pano no rosto e achar que a vida voltou ao normal. O incentivo da utilização das máscaras de tecido, é indicada exclusivamente para as situações em que realmente precisarem sair do domicílio, como ir à feira, por exemplo.

**Considerando**, nesse ditame que a presente contratação faz parte dessas medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública, medida essa fundamental para o funcionamento da saúde do município nesse período crítico.

**Considerando**, que é de grande importância salientar que essa contratação visa atender demanda urgente, imprevisível em decorrência da declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) da pandemia do COVID-19, doença respiratória aguda causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), em virtude da rápida difusão do vírus por vários países.

**Considerando**, que contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação, art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020, em virtude da situação emergencial, conforme o texto a seguir:



*Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.*

*§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.*

*§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.*

*§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.*

É lícito dizer que a aplicação escorreita da contratação direta em análise exige a presença de alguns requisitos de ordem temporal, material e procedimental (formal). Quanto ao temporal, é a já mencionada emergência em decorrência do coronavírus (item 9). Os requisitos procedimentais serão analisados no tópico seguinte, pelo que passamos à análise dos requisitos materiais.

A exigências de ordem material dizem respeito à configuração dos fatos geradores da dispensa prevista no art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020. Os elementos que caracterizam tais fatos geradores foram listados no art. 4º-B do mesmo diploma legal, que diz:

*Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:*

*I - ocorrência de situação de emergência;*

*II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;*

*III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e*

*IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.*

Assim, para a incidência da hipótese de contratação direta em estudo, é preciso que: a) vigore a emergência de combate ao coronavírus (temporal); b) haja necessidade de atendimento imediato para o enfrentamento do vírus; c) estejam em risco em decorrência do coronavírus pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares; e d) limitação da contratação ao necessário para o atendimento da emergência



Ressalta-se ser esta contratação imprescindível para a prestação dos serviços de saúde básico do município, que será de fundamental importância nesse momento de crise.

**Considerando**, que a decisão desta contratação visa o melhor para os munícipes, diante do quadro que se encontra o alastramento do vírus COVID-19, prestar um serviço eficiente o que vai ser primordial.

**Considerando**, que trata-se de uma situação atípica, que requer medidas drásticas, e soluções rápidas, não podendo esperar o tempo normal dos ditames legais de praxe;

**Considerando**, que a contratação em epígrafe cumpre todos os preceitos previstos na lei nº 13.979/2020, assim como é notório e evidente a situação emergencial e urgente que dá amparo a esta contratação;

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação do Fundo Municipal de Saúde de Cedro de São João, pelo acatamento da contratação e, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a dispensa emergencial, amparada pelo disposto pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, assim como no Decreto Municipal nº. 21 de 18/03/2020, que declara o estado de calamidade pública por causa da pandemia causada pelo novo coronavírus. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Senhor Secretário Municipal de Saúde de Cedro de São João, para que, na hipótese de ratificação da mesma.

Cedro de São João/SE, 26 de Maio de 2020.



---

**JULIANY SANTOS DA ROCHA**  
Presidente da CPL



---

**DANTON RAMOS ROCHA**  
Secretário da CPL



---

**DAVI VIEIRA SANTOS MELO**  
Membro da CPL

